SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000023-84.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Neide Marcasso
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

NEIDE MARCASSO move ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega, em essência, que imóvel de sua propriedade foi penhorado em ação de execução que o réu move contra terceiro. Afirma que, nos autos da execução, determinou-se a liberação da constrição, no entanto o réu não procedeu cancelamento da averbação no RI, motivo pelo qual tem sofrido grande abalo emocional. Pugna pela condenação ao pagamento de indenização, postulando, também, que o requerido seja compelido ao levantamento da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

O requerido ofereceu resposta às fls. 40/60 contrapondo os argumentos lançados na inicial e pontuando que a autora não sofreu danos morais. Suscitou preliminar de inépcia. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 99/109).

Instadas as partes, o réu requereu o julgamento no estado e a autora permaneceu inerte (fls. 71 e 72).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, ante o desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

De início, o pedido cominatório merece ser extinto sem resolução do mérito por evidente falta de interesse processual, uma vez que deve ser apresentado mediante simples petição nos autos dos embargos de terceiro.

Afasta-se a preliminar suscitada, porquanto a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, permitindo apurar o provimento jurisdicional postulado.

O pedido indenizatório é improcedente.

Entendo que os acontecimentos narrados não passaram de mero aborrecimento e, portanto, não constituem dano moral porque são insuficientes para configurar abalo extrapatrimonial a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou a autora — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha. (grifo meu)).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido cominatório. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA